



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00246/2023

**Data de autuação**  
15/02/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

**Ementa:**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 187/2022 - DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS COM AVISOS SOBRE RISCOS DE QUEDA EM CACIMBAS E POÇOS DESATIVADOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00187/2022

**Data de autuação**  
02/05/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AGENOR NETO

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS COM AVISOS SOBRE RISCOS DE QUEDA EM CACIMBAS E POÇOS DESATIVADOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS COM AVISOS SOBRE RISCOS DE QUEDA EM CACIMBAS E POÇOS DESATIVADOS		
<b>Autor:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2022 16:07:47	<b>Data da assinatura:</b>	29/04/2022 16:07:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI  
29/04/2022

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS COM AVISOS SOBRE RISCOS DE QUEDA EM CACIMBAS E POÇOS DESATIVADOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1ª Os proprietários e proprietárias, particular ou público, de terrenos que contenham cacimbas ou poços desativados deverão afixar, em local visível ao público, em cada equipamento desativado, placas informativas sobre os riscos de queda e morte.

§1º A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter, obrigatoriamente, os seguintes dizeres em destaque:

“AVISO: Cacimba/Poço desativado, elevado risco de queda e morte!”

§2º Complementarmente, o proprietário ou proprietária deverá fazer constar outras informações, tais como profundidade, presença de galhos, troncos, dentre outros corpos estranhos e informações relevantes para a segurança dos transeuntes.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará:

I – Notificação, no caso de primeira constatação da irregularidade.

II – Aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal do Estado do Ceará (UFIRCE).

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

É de amplo conhecimento que existem inúmeros poços e cacimbas espalhadas em todo o território cearense, equipamentos estes de grande valia para a oferta hídrica no Estado do Ceará, característico pela vegetação da caatinga e por longos períodos de secas.

Contudo, com o passar do tempo e por diversas razões, muitos desses equipamentos são desativados, de modo que sobram apenas profundos “buracos” onde antes havia também água, de modo que, eventualmente, alguém cai dentro dessas estruturas, sendo que em alguns casos, pela profundidade e/ou pela presença de corpos estranhos, a queda chega a ocasionar o óbito.

Não há garantia de que as tampas montadas para tampar os poços e as cacimbas ofereçam segurança suficiente, não por outra razão constam reportagens que veiculam casos fatais envolvendo quedas em cacimbas e poços desativados<sup>1</sup>, razão pela qual se faz necessária esta iniciativa.

Diga-se, ao determinar que os proprietários e proprietárias de imóveis que contam com poço ou cacimba desativado façam a afixação de placas informativas sobre o risco de queda e de morte nesses equipamentos, busca-se garantir, no mínimo, que o transeunte possa tomar ciência do risco e evitar uma tragédia, algo que não é possível nos casos de falta de aviso, restando apenas a sorte para proteger aqueles que, inconscientemente, pisam nessas estruturas.

Destaque-se que, para fins de legalidade e constitucionalidade, a presente demanda não encontra óbice algum, visto que não adentra no rol de competências privativas do Governo do Estado elencadas no §2º do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, e tampouco adentra em matéria de competência do Congresso Nacional ou das Câmaras Municipais de Vereadores.

Assim, demonstrada a relevância e adequação da matéria, solicito o apoio dos nobres pares na discussão e pretendida aprovação deste Projeto.

<sup>1</sup><https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/duas-mulheres-caem-em-cacimba-desativada-no-quinta>



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	04/05/2022 11:21:47	<b>Data da assinatura:</b>	04/05/2022 11:46:02



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
04/05/2022

LIDO NA 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	12/05/2022 16:08:08	<b>Data da assinatura:</b>	12/05/2022 16:08:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
12/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0187/2022- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2022 12:05:49	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2022 12:05:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
17/05/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0187/2022		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	08/06/2022 10:23:08	<b>Data da assinatura:</b>	08/06/2022 10:23:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
08/06/2022

**PROJETO DE LEI Nº:** 00187/2022.

**AUTORIA:** DEPUTADO AGENOR NETO.

**MATÉRIA:** DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS COM AVISOS SOBRE RISCOS DE QUEDA EM CACIMBAS E POÇOS DESATIVADOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

### DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*Art. 1ª Os proprietários e proprietárias, particular ou público, de terrenos que contenham cacimbas ou poços desativados deverão afixar, em local visível ao público, em cada equipamento desativado, placas informativas sobre os riscos de queda e morte.*

*§1º A placa deverá ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter, obrigatoriamente, os seguintes dizeres em destaque:*

*“AVISO: Cacimba/Poço desativado, elevado risco de queda e morte!”*

*§2º Complementarmente, o proprietário ou proprietária deverá fazer constar outras informações, tais como profundidade, presença de galhos, troncos, dentre outros corpos estranhos e informações relevantes para a segurança dos transeuntes.*

*Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará:*

*I – Notificação, no caso de primeira constatação da irregularidade.*

*II – Aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal do Estado do Ceará (UFIRCE).*

*Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.*

O ilustre Parlamentar, autor do presente projeto, argumentou, justificando a iniciativa de sua proposição, nos seguintes termos, *in verbis*:

*“É de amplo conhecimento que existem inúmeros poços e cacimbas espalhadas em todo o território cearense, equipamentos estes de grande valia para a oferta hídrica no Estado do Ceará, característico pela vegetação da caatinga e por longos períodos de secas.*

*Contudo, com o passar do tempo e por diversas razões, muitos desses equipamentos são desativados, de modo que sobram apenas profundos “buracos” onde antes havia também água, de modo que, eventualmente, alguém cai dentro dessas estruturas, sendo que em alguns casos, pela profundidade e/ou pela presença de corpos estranhos, a queda chega a ocasionar o óbito.*

*Não há garantia de que as tampas montadas para tampar os poços e as cacimbas ofereçam segurança suficiente, não por outra razão constam reportagens que veiculam casos fatais envolvendo quedas em cacimbas e poços desativados, razão pela qual se faz necessária esta iniciativa.*

*Diga-se, ao determinar que os proprietários e proprietárias de imóveis que contam com poço ou cacimba desativado façam a afixação de placas informativas sobre o risco de queda e de morte nesses equipamentos, busca-se garantir, no mínimo, que o transeunte possa tomar ciência do risco e evitar uma tragédia, algo que não é possível nos casos de falta de aviso, restando apenas a sorte para proteger aqueles que, inconscientemente, pisam nessas estruturas.*

*Destaque-se que, para fins de legalidade e constitucionalidade, a presente demanda não encontra óbice algum, visto que não adentra no rol de competências privativas do Governo do Estado elencadas no §2º do art. 60 da Constituição do Estado do Ceará, e tampouco adentra em matéria de competência do Congresso Nacional ou das Câmaras Municipais de Vereadores.*

*Assim, demonstrada a relevância e adequação da matéria, solicito o apoio dos nobres pares na discussão e pretendida aprovação deste Projeto.*

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/duas-mulheres-caem-em-cacimba-desativada-no-quint>

## **ASPECTOS CONSTITUCIONAIS PRELIMINARES**

Preliminarmente, pontue-se que a Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); Distrito Federal (artigo 32, §1º) e Estados-membros (artigo 25 – competência residual ou remanescente). A Carta Magna Federal, em seu art. 25, §1º, c/c art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece, *in verbis*:

*CF/88. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*ADCT. Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.*

**(grifos e destaques inexistentes no original)**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, tratando-se de emanção do poder constituinte derivado decorrente, estabelece em seu artigo 1º c/c 14, inciso I, *ex vi legis*:

*CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.*

(...)

*Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;*

*IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.*

**(GRIFOS MEUS)**

Na Constituição da República Federativa do Brasil são enumeradas as competências legislativas e administrativas da União e dos Municípios, cabendo aos Estados as competências *remanescentes*. Ressalte-se que são atribuídas aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Os limites da Constituição Federal, contudo, prevalecem e devem ser respeitados pelas Constituições Estaduais.

Consideradas essas iniciais premissas, e reconhecendo a relevância do tema proposto, passaremos a analisar sob outros aspectos constitucionais e também legais, regimentais, jurisprudenciais e doutrinários, fundamentais a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

**DO DIREITO AO ACESSO A INFORMAÇÃO**

A presente propositura, estabelece, em seu art. 1º, que “*os proprietários e proprietárias, particular ou público, de terrenos que contenham cacimbas ou poços desativados deverão afixar, em local visível ao público, em cada equipamento desativado, placas informativas sobre os riscos de queda e morte*”. Nestes termos, verificamos que o Projeto de Lei sob análise busca prestigiar o Direito Constitucional de Acesso a Informação.

Sobre o tema, lembramos que o Livre Acesso à Informação é um dos Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição Federal e encontra-se prescrito, sobretudo, no inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal, que busca tutelar o direito de todos a receberem informações relevantes dos órgãos públicos. Vejamos:

*Art. 5º (...)*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

**(GRIFOS MEUS)**

A norma infraconstitucional que rege essa matéria é a lei federal nº 12.527/2011, conhecida como a Lei de Acesso a Informação, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto sobretudo no XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

A mencionada Lei de Acesso a Informação, embora destinada prioritariamente a divulgação de informações reduzidas a arquivos, sobretudo documentais, também fomenta a divulgação de informações gerais de interesse público, a serem disponibilizadas de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão, independentemente de solicitações, para transmitir conhecimento através de **qualquer meio ou formato**, conforme disposto no seu art. 4º, inciso I. Vejamos:

*Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;*

**(GRIFOS MEUS)**

Isto posto, na medida em que a presente propositura determina que deverá ser fixado, em “*terrenos que contenham cacimbas ou poços desativados, em local visível ao público, placas informativas sobre os riscos de queda e morte*”, identificamos que o Projeto de Lei sob análise prestigia o Direito Fundamental de Acesso a Informação.

### **DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Todavia, entendemos ser pertinente considerar, pelo menos, duas situações relativas ao objeto do presente Projeto de Lei. Em outras palavras, consideramos ser necessário, inicialmente, analisar, separadamente, o destinatário do comando legal proposto - “*afixar placas informativas sobre os riscos de queda e morte nos terrenos que contenham cacimbas ou poços desativados*” - no caso o Poder Público e o particular, uma vez que encontraremos entendimentos divergentes quanto a constitucionalidade da futura norma em cada caso.

Queremos dizer que, se, por um lado, o proprietário do terreno em epígrafe é o Poder Público, não identificamos prejuízo financeiro substancial ao Erário com o cumprimento da norma proposta. Na verdade, identificamos a presença da relevante prestação da informação de interesse coletivo, independente de solicitação, a ser realizada através da fixação, em “*terrenos que contenham cacimbas ou poços desativados, em local visível ao público, de placas informativas sobre os riscos de queda e morte*”, em cumprimento ao Direito Constitucional de Acesso a Informação.

Contudo, se, por outro lado, o proprietário do mencionado terreno **NÃO** é o Poder Público, mas sim o particular, notadamente aquele provido de poucos recursos materiais, os quais, muitas vezes, não vão além daqueles destinados apenas à própria subsistência, constatamos que a diligência almejada no Projeto de Lei sob análise vai representar, certamente, mais um sensível encargo dentre tantos outros que já recaem sobre a população de baixa renda, e que, inevitavelmente, impactará na assistência material destinada ao sustento da própria família, sobretudo se houver a aplicação de penalidade de multa, conforme prevê o art. 2º da presente propositura.

Em sendo assim, inobstante a nobilíssima iniciativa parlamentar em buscar ampliar o direito à informação, neste caso, o custo da operacionalização pretendida certamente impactará nos poucos recursos da população de baixa renda, os quais são destinados apenas a sua própria subsistência e assistência material de sua família, nos casos do particular provido de poucos recursos materiais, com o conseqüente aumento da pobreza, de tal forma que, neste caso, a medida proposta torna-se desproporcional aos fins que almeja.

Sobre o **Princípio da Proporcionalidade**, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, leciona que “...é “*razoável (proporcional) o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio,*

*adequação, moderação, harmonia; (...) o que corresponde ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”*

Em outras palavras, haverá violação ao Princípio da Proporcionalidade sempre que os meios destinados a realizar um fim não sejam por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fins seja particularmente evidente, **conforme ocorre no presente caso.**

Na obra “O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos”, o autor, Anderson Sant’ana Pedra, pontua que o Princípio da Proporcionalidade possui subprincípios, dentre eles o da **necessidade**, e observa que, por este subprincípio, exigir-se-á sempre a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não seria possível adotar outros meio menos onerosos, não pondo em crise, na maioria dos casos, a adoção da medida (necessidade absoluta), mas, sim, a necessidade relativa, ou seja, se o legislador poderia ter adotado outro meio igualmente eficaz e menos desvantajoso aos cidadãos ou ao Estado. Há que se verificar, assim, a relação custo benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados obtidos.

Sob esse prisma, conclui-se, portanto, que o comando legal proposto aos particulares, notadamente aqueles de baixa renda, proprietários de terrenos que contenham cacimbas ou poços desativados, é desproporcional aos fins que busca atingir, **violando**, pelas razões acima expostas, o **Princípio da Proporcionalidade**, tornando, o mencionado comando legal, **inviável constitucionalmente.**

### **DA PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA**

Isto posto, consideramos necessário alterar a redação do art. 1º da presente propositura, mesmo sem modificá-lo substancialmente, através da retirada do direcionamento do comando legal para o particular, ficando a obrigatoriedade de fixação de placas informativas sobre os riscos de queda e morte apenas para o Poder Público, para, com isso, adequar a presente propositura aos termos dos ditames constitucionais pátrios.

Sugerimos, portanto, a confecção de uma Emenda Modificativa, conforme prevê o art. 222 c/c o art. 223, § 3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a saber:

*Art. 222. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.*

*Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.*

*§ 3º Emenda Modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.*

**(GRIFOS NOSSOS)**

### **DA PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA**

Com efeito, destacamos o dispositivo normativa contido no **art. 2º** da presente propositura, que prevê aplicação de penalidade em caso de descumprimento do futuro comando legal, *ipsis litteris*:

*Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará:*

*I – Notificação, no caso de primeira constatação da irregularidade.*

*II – Aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal do Estado do Ceará (UFIRCE).*

*Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência.*

**(GRIFOS NOSSOS)**

Destacamos, a esse respeito, preliminarmente, que a Administração Pública Estadual já possui mecanismos legais destinados a instrumentalização de fiscalização que se assemelham a proposta do presente Projeto de Lei. Para tanto, destacamos a lei complementar nº 231/2021, que institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SIEMA, o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA e reformula a Política Estadual do Meio Ambiente.

A referida lei complementar nº 231/2021, prescreve, no seu art 3º, inciso V, que são recursos ambientais “*a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora*”. Essa mesma norma legal, ao estabelecer as atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pela proteção e qualidade ambiental, normatiza, para aquelas instituições, a competência para planejar e **fiscalizar** o uso dos recursos ambientais, inclusive com aplicação de **sanções administrativas**, relativamente sobre a proteção contra a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população. Vejamos:

*Art. 2º A Política Estadual do Meio Ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a orientar a ação governamental no campo da utilização racional, conservação e preservação do ambiente que, em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente, atenderá aos seguintes princípios:*

*III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;*

*Art. 7º A Secretaria do Meio Ambiente do Ceará - SEMA, integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente, tem por incumbência implementar as políticas ambientais no Estado do Ceará, competindo-lhe, nos termos do art. 44, da Lei nº 16.710, de 2018:*

*XIV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas quando a infração ambiental atingir Unidades de Conservação Estaduais, Zona de Amortecimento e Zona de Entorno, em formulário único do Estado, e encaminhá-los à SEMACE, para julgamento do correspondente processo administrativo;*

*Art. 8º A Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE tem por finalidade executar a política estadual do meio ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais, competindo-lhe:*

*XVI - elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;*

*XVIII - fiscalizar e monitorar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;*

*XXII - fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado;*

**(GRIFOS NOSSOS)**

Sendo assim, considerando que já existe norma legal estadual destinada a instrumentalização de fiscalização que se assemelham a proposta do presente Projeto de Lei, constatamos não haver impedimento jurídico na presente proposição quanto a esse dispositivo, não apresentando, portanto, qualquer impedimento para sua regular tramitação.

Todavia, pela leitura do **art. 2º acima**, verificamos que o dispositivo mencionado não indica quem irá, por exemplo, fiscalizar e aplicar a penalidade prevista em caso de descumprimento da norma proposta.

Isto posto, consideramos necessário aprimorar o futuro comando legal, através da adição de dispositivo que estabeleça quem irá fiscalizar e aplicar a penalidade prevista em caso de descumprimento da norma proposta.

Sugerimos, portanto, objetivando adequar o futuro comando legal, a confecção de uma Emenda Aditiva, conforme prevê o art. 222 c/c o art. 223, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a saber:

*Art. 222. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.*

*Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.*

*§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.*

**(GRIFOS NOSSOS)**

### **DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

Nos termos do art. 60, inciso I, da Constituição Estadual, a iniciativa de lei cabe aos Deputados Estaduais.

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

Com efeito, verificamos que a presente propositura **não** invadiu a iniciativa de assuntos atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado art. 60 e seu § 2º, relativamente a competência para a iniciativa de leis, o que nos leva a constatar que a presente propositura encontra-se em sintonia com o Princípio da Tripartição dos Poderes, prescrito no art. 2º da Constituição Federal e no art. 3º da Constituição Estadual.

### **DO PROJETO DE LEI**

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(...)*

*III – leis ordinárias;*

**(GRIFOS MEUS)**

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, abaixo:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(...)*

*II – projeto:*

(...)

*b) de lei ordinária;*

(...)

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*

(...)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;*

**(GRIFOS MEUS)**

## CONCLUSÃO

Em face das ponderações acima expostas, ficou demonstrado que:

**I.** o Projeto de Lei sob análise prestigia o Direito Constitucional de Acesso a Informação, apresentando obediência ao inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, assim como sintonia com o art. 4º, inciso I, da lei federal nº 12.527/2011.

**II.** ao direcionar o comando normativo proposto ao particular, sobretudo ao recair naquele de baixa renda, a presente propositura afronta o Princípio Constitucional da Proporcionalidade, uma vez que a medida proposta não apresenta uma ponderação razoável entre os resultados almejados e os danos causados, razão pela qual sugerimos a confecção de uma Emenda Modificativa, nos termos do art. 222 c/c o art. 223, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, no sentido de que a obrigatoriedade para a fixação de placas informativas sobre os riscos de queda e morte seja dirigida apenas para o Poder Público.

**III.** não encontramos óbice para o nobre parlamentar propor dispositivo destinado a aplicação de penalidade em caso de descumprimento do futuro comando legal, uma vez que já existe lei estadual destinada a instrumentalização de fiscalização que se assemelha a proposta do presente Projeto de Lei;

**IV.** contudo, **não** restou definido, nos termos do **art. 2º**, quem irá fiscalizar e aplicar a mencionada penalidade, razão pela qual sugerimos a confecção de uma Emenda Aditiva, nos termos do art. 222 c/c o art. 223, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, no sentido de que seja estabelecido quem fiscalizará e aplicará a penalidade em caso de descumprimento da norma proposta.

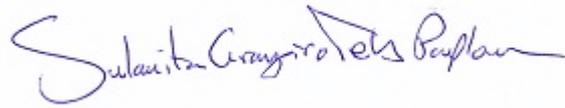
**V.** **não** há invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa, estando a propositura em sintonia com o Princípio da Tripartição dos Poderes, tudo nos termos do art. 2º da Constituição Federal, assim como do art. 3º e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual;

**VI.** a proposição foi elaborada no formato adequado, ou seja, Projeto de Lei, e encontra-se obediente ao art. 58, inciso III, da Constituição Estadual, e aos art. 196, inciso II, alínea b, e art. 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Isto posto, à guisa das considerações acima expendidas, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 00187/2022, **desde de que seja confeccionada a correspondente Emenda Modificativa, assim como a correspondente Emenda Aditiva**, nos termos do art. 222 c/c do art. 223, § 1º e § 3º, todos do Regimento Interno desta douta Casa Legislativa, a fim de colocá-la em sintonia com os mandamentos normativos constitucionais federal e estadual, assim como obediente aos ditames normativos legais, regimentais e doutrinários.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 187/2022 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/06/2022 12:13:10	<b>Data da assinatura:</b>	08/06/2022 12:13:15



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
08/06/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 187/2022 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	08/06/2022 14:02:28	<b>Data da assinatura:</b>	08/06/2022 14:03:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
08/06/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	15/06/2022 15:15:24	<b>Data da assinatura:</b>	15/06/2022 15:15:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
15/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Osmar Baquit

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00187/2022 DE AUTORIA DO DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Autor:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	22/06/2022 08:37:41	<b>Data da assinatura:</b>	22/06/2022 08:37:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER  
22/06/2022

Projeto de **Lei 00187/2022** de autoria do deputado Agenor Neto

**Matéria:** Dispõe sobre a afixação de placas com avisos sobre riscos de queda em cacimbas e poços desativados localizados no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Instada a se manifestar sobre a proposição, a emérita Procuradoria desta Assembleia Legislativa, ofertou parecer **favorável** à regular tramitação desde que seja confeccionada a correspondente Emenda Modificativa, assim como a correspondente Emenda Aditiva, nos termos do art. 222 c/c do art. 223, § 1º e § 3º, todos do Regimento Interno desta douta Casa Legislativa, a fim de colocá-la em sintonia com os mandamentos normativos constitucionais federal e estadual, assim como obediente aos ditames normativos legais, regimentais e doutrinários.

Ante tais circunstâncias, ofertamos parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto 00187/2022.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 1 /2022**

**AO PROJETO DE LEI N.º 187/2022 - AUTORIA DO DEPUTADO AGENOR NETO**

**SUPRIME O ARTIGO 2º, DO PROJETO  
DE LEI N.º 187/2022, DE AUTORIA DO  
DEPUTADO AGENOR NETO.**

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 2º, do Projeto de Lei nº 187/2022, de autoria do Deputado Agenor Neto.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 28 de junho de 2022.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 2º do Projeto de Lei, de forma a garantir a legalidade, suprimindo dispositivo que dispõe e institui multa e que incorre em vício de competência e de iniciativa, desrespeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme arts. 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará, bem como ferindo a separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, uma vez que não pode o legislativo propor Lei que imponha atribuições ao Poder Executivo, como é o caso da imposição e regulamentação de multas, vale ressaltar que a instituição de multas requer um estudo específico pelo órgão competente em aplicá-la, para assim definir a sua melhor forma.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 28 de junho de 2022.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	29/06/2022 11:03:10	<b>Data da assinatura:</b>	29/06/2022 11:03:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/06/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

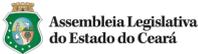
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	29/06/2022 12:35:27	<b>Data da assinatura:</b>	29/06/2022 12:35:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
29/06/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** Não

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	00019/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2023 10:16:01	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2023 10:16:01



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00019/2023  
07/03/2023

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2023 10:16:28	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2023 10:17:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
07/03/2023

DESPACHADO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

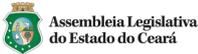
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	07/03/2023 10:55:32	<b>Data da assinatura:</b>	07/03/2023 10:55:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
07/03/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda:** N° 01

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

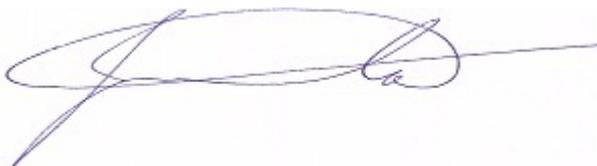
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 246/2023 E A EMENDA SUPRESSIVA Nº01/2022		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	04/04/2023 22:16:28	<b>Data da assinatura:</b>	04/04/2023 22:18:55



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
04/04/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 246/2023 E A EMENDA SUPRESSIVA Nº01/2022**

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 187/2022 - DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS COM AVISOS SOBRE RISCOS DE QUEDA EM CACIMBAS E POÇOS DESATIVADOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 246/2023, de autoria do Deputado Agenor Neto, que dispõe sobre a afixação de placas com avisos sobre riscos de queda em cacimbas e poços desativados localizados no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o deputado destaca que *“Diga-se, ao determinar que os proprietários e proprietárias de imóveis que contam com poço ou cacimba desativado façam a afixação de placas informativas sobre o risco de queda e de morte nesses equipamentos, busca-se garantir, no mínimo, que o*

*transeunte possa tomar ciência do risco e evitar uma tragédia, algo que não é possível nos casos de falta de aviso, restando apenas a sorte para proteger aqueles que, inconscientemente, pisam nessas estruturas.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa opinou pela emissão de parecer favorável a regular tramitação da presente propositura, desde de que fossem confeccionadas uma emenda modificativa e uma emenda aditiva, a fim de colocá-la em sintonia com os mandamentos normativos constitucionais federal e estadual, assim como aos ditames legais, regimentais e doutrinários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 26 de junho de 2022, aprovou o parecer do Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, Deputado Osmar Baquit, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei e da Emenda Supressiva nº 01, ora examinados.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a afixação de placas com avisos sobre riscos de queda em cacimbas e poços desativados localizados no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Sabe-se que existem inúmeros poços e cacimbas espalhadas em todo o território cearense, equipamentos estes de grande valia para a oferta hídrica no nosso Estado. Ocorre que, com o passar do tempo, muitos desses equipamentos são desativados, de modo que sobram apenas “buracos” profundos, sem nenhuma sinalização, levando transeuntes a quedas e, até mesmo, a óbitos.

Por meio de aludido projeto de lei, que visa afixar placas informativas sobre o risco de queda e de morte nesses equipamentos, busca-se garantir, no mínimo, que o pedestre possa tomar ciência do risco e evitar uma tragédia, algo que não é possível nos casos de falta de aviso.

A emenda supressiva nº 01/2022, de autoria do Deputado Júliocésar Filho, suprime o art. 2º do Projeto de Lei, de forma a garantir a constitucionalidade da proposta do nobre autor, recebendo, dessa forma, **PARECER FAVORÁVEL**.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** tanto ao Projeto de Lei nº 246/2023, de autoria do Deputado Agenor Neto, bem como à Emenda Supressiva de nº 01/2022, de autoria do Deputado Júliocésar Filho.

É o parecer.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2023 10:00:27	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2023 10:00:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
12/04/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 11/04/2023**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA**

**DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	RELATOR DESIGNADO		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	17/04/2023 15:16:43	<b>Data da assinatura:</b>	17/04/2023 15:17:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
17/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Nº 01.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL AO PL 246/2023 E EMENDA SUPRESSIVA 01/2022		
<b>Autor:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Data da criação:</b>	05/02/2024 21:06:25	<b>Data da assinatura:</b>	05/02/2024 21:10:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER  
05/02/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 246/2023 E EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022.

AUTORIA: DEPUTADO AGENOR NETO

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 187/2022 –  
DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS COM AVISOS  
SOBRE RISCOS DE QUEDA EM CACIMBAS E POÇOS  
DESATIVADOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 246/2023, de autoria do deputado Agenor Neto, que desarquiva o Projeto nº 187/2022, onde dispõe sobre a afixação de placas com avisos sobre riscos de queda em cacimbas e poços desativados localizados no Estado do Ceará.

Na sua justificativa o Excelentíssimo Deputado diz que “É de amplo conhecimento que existem inúmeros poços e cacimbas espalhadas em todo o território cearense, equipamentos estes de grande valia para a oferta hídrica no Estado do Ceará, característico pela vegetação da caatinga e por longos períodos de secas.

Contudo, com o passar do tempo e por diversas razões, muitos desses equipamentos são desativados, de modo que sobram apenas profundos “buracos” onde antes havia também água, de modo que, eventualmente, alguém cai dentro dessas estruturas, sendo que em alguns casos, pela profundidade e/ou pela presença de corpos estranhos, a queda chega a ocasionar o óbito”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, passando pela Procuradoria, bem como passou nas Comissões temáticas, sempre com parecer favorável.

Em se tratando da Emenda Supressiva nº 01, de autoria do Deputado Julio César Filho, suprime o Artigo 2º do Projeto, de forma a garantir a legalidade, suprimindo dispositivo que que dispõe e institui multa e que incorre em vício de competência e de iniciativa.

## DO PROJETO DE INDICAÇÃO

Com efeito, percebe-se que o Ilustre Deputado, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de indicação, conduta está adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

No que concerne ao projeto de lei, por ser de relevante interesse social, a proposição encontra amparo legal no que dita o art. 58, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, in verbis:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(...)*

*§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.*

## 2. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 246/2023, de autoria do nobre deputado Agenor Neto e **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Supressiva nº 01, de autoria do deputado Júlio César Filho.

É o parecer.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2024 09:23:18	<b>Data da assinatura:</b>	27/03/2024 09:27:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/03/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 26/03/2024**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E À EMENDA.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/04/2024 09:59:15	<b>Data da assinatura:</b>	22/04/2024 10:05:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/04/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** SIM.SUPRESSIVA 01

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	08/07/2024 10:51:04	<b>Data da assinatura:</b>	08/07/2024 10:51:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
08/07/2024

### **PARECER SOBRE EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022, APRESENTADA JUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 00246/2023.**

#### **I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)**

Trata-se de parecer sobre **EMENDA SUPRESSIVA nº 01/2022**, apresentada ao **Projeto de Lei nº 00246/2023**, proposta pelo Excelentíssimo Senhor **Deputado JULIO CÉSAR FILHO**, que “**SUPRIME O ART. 2º DO PROJETO DE LEI**” sub análise.

As condições para a regular tramitação da EMENDA em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

Assim, a **Emenda Supressiva nº 01/2022** que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

**Este é o relatório.**

#### **II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)**

Como Relator Designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que nos são remetidas para relatoria, a fim de serem apreciadas quanto aos seus aspectos formais e materiais com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis e alicerçado nos dispositivos constitucionais pátrio e estadual, passemos ao estudo detalhado da EMENDA sub análise.

A **Emenda Supressiva nº 01/2022**, de autoria do Deputado Excelentíssimo Senhor Júlio César Filho, suprime o art. 2º do Projeto de Lei, de forma a garantir o enquadramento constitucional exigida, tornando a proposta do nobre autor dentro das exigências necessárias para que possa seguir seu processo legislativo. Portanto, a Emenda supracitada encontra-se revestida de valoroso mérito legal e merece prosperar.

**Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.**

### **III – DO VOTO(art. 108, §1º, III/RI)**

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresenta, manifestamos parecer **FAVORÁVEL ao acolhimento da EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2022**, protocolada ao **Projeto de Lei nº 00246/2023**, por encontrar-se em conformidade com os dispositivos constitucionais, além de revestido de boa técnica legislativa.

**Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a cursive name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2024 09:30:32	<b>Data da assinatura:</b>	10/07/2024 09:30:28



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/07/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/07/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2024 09:04:34	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2024 14:05:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
11/07/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 59ª (QUINQUAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E SEIS

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS COM AVISOS SOBRE RISCOS DE QUEDA E MORTE EM CACIMBAS E POÇOS DESATIVADOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Os proprietários e as proprietárias, particulares ou públicos(as), de terrenos que contenham cacimbas ou poços desativados devem afixar, em local visível ao público, em cada equipamento desativado, placas informativas sobre os riscos de queda e morte.

**§ 1.º** A placa deve ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter, obrigatoriamente, o seguinte dizer em destaque:

“AVISO: Cacimba/Poço desativado. Elevado risco de queda e morte!”

**§ 2.º** Complementarmente, o proprietário ou a proprietária deve fazer constar outras informações, tais como profundidade, presença de galhos, troncos, dentre outros corpos estranhos e informações relevantes para a segurança dos transeuntes.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 10 de julho de 2024.

**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JOÃO JAIME**  
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

**DEP. DAVID DURAND**  
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

Governador

**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**

Vice-Governadora

**JADE AFONSO ROMERO**

Casa Civil

**MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**

Procuradoria Geral do Estado

**RAFAEL MACHADO MORAES**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria da Articulação Política

**AUGUSTA BRITO DE PAULA**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**

Secretaria da Cultura

**GECIÓLA FONSECA TORRES, RESPONDENDO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**MOISÉS BRAZ RICARDO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**JOÃO SALMITO FILHO**

Secretaria da Diversidade

**MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**

Secretaria dos Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura

**HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO**

Secretaria da Igualdade Racial

**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**

Secretaria da Juventude

**ADELITTA MONTEIRO NUNES**

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**

Secretaria das Mulheres

**JADE AFONSO ROMERO**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**

Secretaria da Proteção Animal

**DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI**

Secretaria dos Povos Indígenas

**JULIANA ALVES**

Secretaria da Proteção Social

**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO**

Secretaria das Relações Internacionais

**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**

Secretaria da Saúde

**TÂNIA MARA SILVA COELHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ**

Secretaria do Trabalho

**VLADYSON DA SILVA VIANA**

Secretaria do Turismo

**YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**RODRIGO BONA CARNEIRO**

§ 5.º A opção e a concessão do adicional previsto neste artigo ocorrerão nos limites da previsão orçamentária dos órgãos correspondentes.

§ 6.º O disposto neste artigo estende-se aos servidores vinculados à Sefaz e à PGE que estejam cedidos a outro órgão ou entidade estadual para o exercício de cargo de provimento em comissão de Secretário ou Secretário Executivo, nos termos da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

§ 7.º O adicional previsto neste artigo não prejudica o reconhecimento ao servidor dos demais direitos inerentes ao seu regime funcional e remuneratório, inclusive quando decorrente da participação em conselhos estaduais.

Art. 2.º A cessação de servidores da Sefaz para o exercício dos cargos de provimento em comissão referidos no § 6.º do art. 1.º desta Lei não implicará qualquer prejuízo remuneratório, inclusive quanto ao recebimento das vantagens previstas no art. 9.º da Lei n.º 18.429, de 21 de julho de 2023.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos, quanto ao disposto no art. 2.º, exclusivamente para fins de convalidação de atos.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.922, de 16 de julho de 2024.

(Autoria: Agenor Neto)

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS COM AVISOS SOBRE RISCOS DE QUEDA E MORTE EM CACIMBAS E POÇOS DESATIVADOS LOCALIZADOS NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os proprietários e as proprietárias, particulares ou públicos(as), de terrenos que contenham cacimbas ou poços desativados devem afixar, em local visível ao público, em cada equipamento desativado, placas informativas sobre os riscos de queda e morte.

§ 1.º A placa deve ser afixada em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter, obrigatoriamente, o seguinte dizer em destaque:

“AVISO: Cacimba/Poço desativado. Elevado risco de queda e morte!”

§ 2.º Complementarmente, o proprietário ou a proprietária deve fazer constar outras informações, tais como profundidade, presença de galhos, troncos, dentre outros corpos estranhos e informações relevantes para a segurança dos transeuntes.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

